



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.720044/2012-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.104 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2016
Matéria SALDO NEGATIVO CSLL
Recorrente CIELO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO. RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO.

Encontrando-se definitivamente julgado e desconstituído o auto de infração que alterou o saldo negativo da CSLL, sendo a existência do auto de infração o único impedimento para homologar as compensações realizadas, impõe-se reconhecer o direito creditório do contribuinte e homologar as compensações declaradas em PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

A CIELO S/A, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida no acórdão 05-39.863- 5ª Turma da DRJ/CPS, na sessão 29 de janeiro de 2012, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, interpõe recurso voluntário a este Colegiado, objetivando reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de reconhecimento de direito creditório utilizado em Declarações de compensação abaixo relacionadas, por meio das quais, o contribuinte, valendo-se de saldo negativo de CSLL do ano de 2003, composto por pagamentos, amortizou débitos de CSLL e COFINS, como a seguir resumido:

PER/DCOMP	SN CSLL	DÉBITOS COMPENSADOS			
	Ac 2003	Cód. Receita	PA	Venct	Valor Principal
Nº	Crédito original utiliz. DCOMP				
10359.87349.300108.1.7.033455 (fls. 07/ 13)	2.688.278,64	2484	01/2004	27/02/2007	2.749.302,57
01182.91413.250308.1.3.030053 (fls. 14/17)	174.881,15	2484	11/2004	30/12/2004	169.750,93
38681.20099.310108.1.3.030083 (fls. 18/21)	267.277,71	2172	11/2004	30/12/2004	259.354,27
34420.17428.250308.1.7.023480 (fls. 22/25)	416.422,36	2484	11/2004	30/12/2004	477.469,88
04487.48871.300108.1.7.037628 (fls. 26/29)	936.420,05	2484	10/2004	30/11/2004	1.061.993,98
25626.75555.300108.1.7.030950 (fls. 30/33)	358.402,59	2484	09/2004	29/10/2004	402.127,71
19863.31797.300108.1.7.037273 (fls. 34/37)	411.462,88	2484	08/2004	30/09/2004	456.518,06
33784.26997.300108.1.7.035312	21.359,25	2484	02/2004	31/03/2004	22.074,78
Soma	5.274.504,63				

A Delegacia da Receita Federal em Barueri, por meio de Despacho Decisório (fls. 59), reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado (de um total requerido de R\$ 5.326.217,93, foi reconhecido R\$789.950,46), registrando que o crédito foi composto de pagamentos, discriminados a seguir:

Os créditos abaixo foram provenientes de recolhimentos em DARF efetuados pelo contribuinte, tendo sido confirmados nos sistemas da RFB (fls.4), e os débitos confessados em DCTF (fls 49/54) e que houve alocação dos DARF's aos respectivos débitos:

PA	COD.	VL. CONFIR.	DATA DA ARRECADAÇÃO
JANEIRO/2003	2484	2.534.882,62	28/02/2003
FEVEREIRO/2003	2484	554.751,00	31/03/2003
MARÇO/2003	2484	747.941,61	30/04/2003
ABRIL/2003	2484	1.430.393,05	30/05/2003
JUNHO/2003	2484	117.162,21	31/03/2006
JUNHO/2003	2484	109.432,24	15/03/2006
JUNHO/2003	2484	468.496,67	31/07/2003
JULHO/2003	2484	744.021,97	29/08/2003

Total IR recolhido em DARF R\$ 6.707.081,37

Para reconhecer parte do crédito, a DRF alegou existir indícios de infrações, apuradas no Auto de Infração nº 16561.000054/2008-15, de Contribuição Social, AC 2003, no valor de R\$ 4.536.267,48, que aumentaram a base de cálculo da CSLL, para o período em análise, e por isso, de ofício, refez os cálculos, acrescentando ao valor de R\$15.342.927,04, informado na linha 36, ficha 17, da DIPJ/2004, o valor de R\$50.402.972,01, resultando em uma nova base de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 65.745.899,05.

Veja-se o cálculo feita pela própria autoridade administrativa (fls.57):

	Base de cálculo apurada pelo contribuinte	R\$ 15.342.927,04
	(+) Infrações apuradas sujeitas à redução	R\$ 50.402.972,01
	(=) Base de cálculo apurada:	R\$ 65.745.899,05
	(x) Alíquota CSLL 9%	X 9%
1	(=) CSLL devida	R\$ 5.917.130,91

	CSLL paga por estimativa	R\$ 6.707.081,37
	CSLL devida	-R\$ 5.917.130,91
2	Saldo Negativo de CSLL	R\$ 789.950,46

Devidamente intimado e após apresentar seus argumentos em sua defesa, a 5ª Turma da DRJ/CPS, na sessão 29 de janeiro de 2012, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, cuja ementa do acórdão restou assim descrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL Ano-calendário:

2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.
DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição *sine qua non* para a homologação das compensações em análise, conforme dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. OBJETOS DISTINTOS. DÉBITOS DISTINTOS.

Embora infração detectada no período, com o conseqüente aumento da base de cálculo, seja fundamento tanto para a exigência da contribuição, como para o reconhecimento apenas parcial do direito creditório utilizado em DCOMP, o processo de Auto de Infração objetiva a formalização de exigência no período autuado, enquanto que o processo de Despacho Decisório objetiva a análise de declarações de compensação (DCOMP) pelas quais compensados débitos de outro período.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ/CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação.

VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ/CSLL. LANÇAMENTO. RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

BASE DE CÁLCULO.

No âmbito do processo de compensação de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, relativo à base de cálculo do tributo no mesmo período, objeto de julgamento em outro processo.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES. CONSEQÜÊNCIAS.

Não homologada a compensação, há determinação legal de que a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, facultando-lhe o direito de apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, com efeito de suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 28/02/2013, através de AR (fls. 271). Inconformado, o recorrente apresentou em 28/03/2013 (fls 273), tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído (fls. 238), pugnando pelo

seu provimento, onde repisa os argumentos antes apresentados quando da interposição da manifestação de inconformidade e que serão a seguir examinados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Na interposição do presente recurso, foram observados os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Em conformidade com o despacho decisório de fls 59, o contribuinte realizou o pedido de compensação de saldo negativo da CSLL do AC 2003, no montante de R\$ 5.326.217,93

Nessa primeira análise, houve reconhecimento parcial do crédito pleiteado, face à constatação de indício de infrações, apuradas no Auto de Infração nº 16561.000054/2008-15, de Contribuição Social, AC 2003, que aumentaram a base de cálculo da CSLL de R\$15.342.927,04, informado pelo contribuinte na linha 36, ficha 17, da DIPJ/2004, para R\$ 65.745.899,05, em face do acréscimo de R\$50.402.972,01, decorrentes das infrações apuradas naquele outro processo.

Assim, refeita a apuração do saldo negativo da CSLL, a partir desta consideração, reconheceu-se o direito creditório de R\$ 789.950,46, concluindo-se por homologar apenas parcialmente o pleito formulado.

Para melhor elucidar, repete-se o cálculo da autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório:

	Base de cálculo apurada pelo contribuinte	R\$ 15.342.927,04
	(+) Infrações apuradas sujeitas à redução	<u>R\$ 50.402.972,01</u>
	(=) Base de cálculo apurada:	R\$ 65.745.899,05
	(x) Alíquota CSLL 9%	X 9%
3	(=) CSLL devida	R\$ 5.917.130,91
	CSLL paga por estimativa	R\$ 6.707.081,37
	CSLL devida	-R\$ 5.917.130,91
	Saldo Negativo de CSLL	R\$ 789.950,46

A Turma Julgadora de primeira instância, por sua vez, tomando por base a informação trazida, quando do despacho decisório, concluiu igualmente por não homologar a compensação pleiteada, mantendo intacto o despacho decisório, sob o fundamento de que o pleito não atende ao que dispõe o artigo 170 do CTN.

Relativamente ao argumento trazido por aquele Colegiado, repetindo constatação mencionada no despacho decisório, negou-se a integralidade do crédito do contribuinte, a partir da premissa de existir aumento da Base de Cálculo da CSLL decorrente do procedimento de fiscalização que ensejou o lançamento formalizado em 2008 no processo nº 16561.000054/2008-15.

Confira-se voto condutor da decisão combatida quando assinala:

Em conseqüência, no presente processo foi recomposto o resultado do período reduzindo o Saldo Negativo para R\$ 789.950,46, reconhecendo direito creditório neste valor e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, como resumido a seguir em comparação com os valores informados na DIPJ:

Ano-calendário 2003		
	Ficha 17 da DIPJ (fls. 46)	Despacho Decisório (fls. 57)
Base de Cálculo	15.342.927,04	65.745.899,05 (= 15.342.927,04 + infração de R\$ 50.402.972,01)
CSLL calculada (9%)	1.380.863,43	5.917.130,91
(-) CSLL mensal paga por estimativa	6.707.081,37	6.707.081,37
CSLL a pagar	-5.326.217,94	-789.950,46

Como se vê, no Despacho Decisório, não foram alteradas as antecipações informadas em DIPJ, que permaneceram admitidas na formação do Saldo Negativo, restringindo-se o litígio ao aumento da Base de Cálculo da CSLL decorrente do procedimento de fiscalização que ensejou o lançamento formalizado em 2008 no processo nº 16561.000054/2008-15.

Ocorre que o antedito processo administrativo foi julgado por este Colegiado, no sentido de considerar improcedente aquele lançamento, exonerando o respectivo crédito tributário incorretamente consubstanciado. Registre-se que contra esta decisão não houve recurso por parte da Fazenda Nacional Confira-se a ementa do mencionado julgado:

Processo nº:16561.000054/2008-15

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DIRF.

Comprovado equívoco no preenchimento da DIRF da empresa fiscalizada, por informar os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte concernentes as comissões pela prestação de serviços relativos a cartões, de crédito, débito e de outros meios de pagamento, quando a responsabilidade para tal recai sobre a pessoa jurídica tomadora do serviço. Evidenciada, ainda, inclusão indevida de receita financeira no levantamento fiscal. Assim, não subsiste a acusação fiscal referente à omissão de receita, baseada no confronto entre o declarado na DIPJ e nas DIRF das fontes pagadoras.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento de CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Lançamento Improcedente

De fato, analisando os fundamentos que serviram de base para aquela autuação, verifico ter ocorrido naqueles autos evidente erro quanto ao preenchimento da DIRF por parte da CIELO, o que resultou, por decisão unânime, na insubsistência do lançamento efetuado quanto à alegada omissão de receita.

Desta forma, se faz necessário refazer os cálculos do crédito pleiteado pelo contribuinte, pois a autoridade que primeiro analisou o requerimento de compensação apenas não reconheceu a integralidade dos créditos alegados, composto de pagamentos, e confirmados nos sistemas da RFB, em face da existência de auto de infração antes referido.

Encontrando-se definitivamente julgado e desconstituído o auto de infração que alterou o saldo negativo da CSLL, sendo a existência do auto de infração o único impedimento para homologar as compensações realizadas, impõe-se reconhecer o direito creditório do contribuinte e homologar as compensações declaradas em PER/DCOMP até o limite do seu crédito.

Assim, sendo as estimativas de CSLL, no valor de R\$6.707.081,37 e o valor devido a título da CSLL de R\$ 1.380.863,43, resta um saldo negativo da CSLL do AC 2003, no montante de R\$ 5.326.217,93.

Desta forma, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório do recorrente, no montante de R\$ 5.326.217,93, homologando as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido, registrando-se que dentro do crédito reconhecido já se encontra aquela parcela do crédito que foi reconhecida pela decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Relator José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 13896.720044/2012-14
Acórdão n.º **1301-002.104**

S1-C3T1
Fl. 353

CÓPIA